



PARECER Nº 02 /2013 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1.127, de 2012, que "dispõe sobre a Política de Alimentação Escolar no Distrito Federal e dá outras providências".

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.127/2012, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que institui a Política de Alimentação Escolar no Distrito Federal.

Os arts. 1º e 2º do projeto cuidam, respectivamente, dos objetivos e das diretrizes da Política de Alimentação Escolar no DF.

O art. 3º estabelece as ações que devem ser implementadas pelos gestores para a promoção e regulamentação da alimentação saudável nas escolas.

Pelo art. 4º e seus parágrafos, o orçamento do Distrito Federal deverá prever destinação específica para cofinanciamento da alimentação escolar, bem como deve incluir os recursos repassados pela União, entre outras exigências.

O art. 5º faculta ao Distrito Federal repassar os recursos recebidos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino.

O art. 6º trata da prestação de contas que o Distrito Federal deve apresentar ao FNDE, enquanto que o art. 7º trata da fiscalização da execução da Política de Alimentação Escolar.

Os arts. 8º, 9º e 10 estabelecem regras para a elaboração dos cardápios, teste de aceitabilidade e aquisição dos gêneros alimentícios.

Os arts. 11 e 12 trazem competências e obrigações ao Distrito Federal.

Os arts. 13, 14 e 15 tratam da suspensão do repasse dos recursos, quando as escolas não apresentarem a prestação de contas ou cometerem irregularidades na execução da política, bem como de penalidades aos agentes públicos.

Os arts. 16 e 17 constituem, respectivamente, as cláusulas de início de vigência da Lei (na data da publicação) e de revogação das disposições em contrário.



Na Justificação que acompanha o PL em exame, a autora afirma que o projeto de lei consolida toda a discussão e experiência acumulada sobre a alimentação escolar.

O PL em epígrafe foi apreciado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde foi aprovado.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que seja compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento de despesa ou redução da receita do Distrito Federal, ou que repercutam de qualquer modo sobre o orçamento distrital.

O PL em exame institui a Política de Alimentação Escolar no Distrito Federal, trazendo objetivos, diretrizes e ações que devem ser implementadas pelos gestores, bem como orientações sobre os cardápios e o repasse de recursos.

Vale ressaltar que a proposição reproduz dispositivos estabelecidos na Lei Nacional nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, porém com enfoque no Distrito Federal.

No que tange aos aspectos que possam ter impacto no orçamento do Distrito Federal, verifica-se que o PL, ao abordar sobre recursos financeiros e orçamento, está em consonância com a Lei nº 11.947/2009, não criando, portanto, novas despesas de caráter continuado, o que não gera repercussão nas contas públicas.

Pelo exposto, vota-se pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.127/2012, no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 64, II, "a" do RICLDF.

Sala das Comissões,

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora